

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.015542-2

Representado: Município de Fortuna de Minas

Representante:

Objeto: <u>Lei Complementar n.º 026/2004</u> (com redação dada pela Lei n.º 948/2012 e Leis Complementares n.ºs 031/2005, 035/2009, 037/2010, 043/2013, 044/2013, 045/2013, 046/2014 e 049/2014) e <u>Lei Complementar n.º 027/2004</u> (com redação dada pela Lei n.º 949/2012 e pelas Leis Complementares n.º 30/2005, 38/2011, 39,2011, 41/2013 e 47/2014)

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos em comissão. Política remuneratória. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento de cargos comissionados. Impossibilidade de compensação dos valores correspondentes às férias-prêmio com dívidas tributárias. Inconstitucionalidades detectadas.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

Esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade instaurou o procedimento administrativo sob exame com o escopo de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 026/2004 (com a nova redação dada pela Lei n.º 948/2012 e pelas Leis Complementares n.ºs 031/2005, 035/2009, 037/2010, 043/2013,



044/2013, 045/2013, 046/2014 e 049/2014) e da Lei Complementar n.º 027/2004 (com a nova redação dada pela Lei n.º 949/2012 e pelas Leis Complementares n.º 30/2005, 38/2011, 39,2011, 41/2013 e 47/2014), todas do Município de Fortuna de Minas, relativamente aos cargos comissionados, no âmbito da Administração Pública municipal.

Constatadas inconstitucionalidades na legislação apontada, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1. LEGISLAÇÃO QUESTIONADA.

Eis o teor dos dispositivos legais fustigados:

<u>LEI COMPLEMENTAR N.º 026/2004 (com redação dada pela Lei n.º 948/2012 e pelas Leis Complementares n.º 031/2005, 035/2009, 037/2010, 043/2013, 044/2013, 045/2013, 046/2014 e 049/2014).</u>

"Dispõe sobre alteração e consolidação das Leis Complementares n.º 016/98 (Plano de Cargos, Funções e Vencimentos da Administração Geral) e n.º 017/98 (Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores que compõem a área de Saúde e Assistência Social) do Município de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

[...].

SEÇÃO III

DO QUADRO COMISSIONADO

Art. 9º - As admissões em cargos de Quadro Comissionado são de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo



Chefe do Executivo, dando-se o seu recrutamento a nível interno ou externo à Administração Pública Municipal e serão preenchidos por pessoas de reconhecida capacidade.

[...]

Art. 42 – Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos: [...].

ANEXO II - Quadro de Pessoal (Comissionado)

[...]

ANEXO II (com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 049/2014)

n. 049/2014)
CARGO
Assessor executivo
Assessor Jurídico
Chefe de Gabinete
Chefe de Setor
Tesoureiro
Coordenador de Atenção Básica
Coordenador Técnico do Centro de Referência de Assistência Social -
CRAS
Controlador Geral do Município
Coordenador Técnico do Aguaminas
Coordenador de Licitações e Compras
Coordenador de Saúde II (clínica geral)
Coordenador de Saúde III (Ginecologia)
Coordenador de Saúde III (Pediatria)
Coordenador de Saúde III (Cardiologia)
Coordenador Jurídico
Coordenador de Contabilidade
Coordenador de Engenharia
[].

LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2004 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 949/2012 E PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 30/2005, 38/2011, 39,2011, 41/2013 E 47/2014).

"Dispõe sobre alteração e consolidação das Leis Complementares n.º 08/95 (Estatuto dos Servidores do Sistema Municipal de Ensino) e n.º 014/98 (Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores que compõem a Área do Magistério, do Departamento de Educação) do Município de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências."

[...].

SEÇÃO III

DO QUADRO COMISSIONADO



Art. 10 – As admissões em cargos do Quadro Comissionados são de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dando-se o seu recrutamento a nível interno ou externo ao Magistério Público Municipal e serão preenchidos por pessoas de reconhecida capacidade.

[...].

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11 - Constituem atribuições:

[...].

QUADRO COMISSIONADO

[...].

II - DO COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR:

(sic) as mesmas atribuições do Diretor naquelas entidades que, por características próprias, **dispensarem o cargo de direção** ou necessitarem de auxílio; observar e cumprir a legislação básica da Educação e as norms de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas. [grifamos]

III - DO COORDENADOR DE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:

Responsável em garantir o bom andamento do processo educacional em todo Sistema Municipal de Ensino; representar o Secretário Municipal quando necessário, classificar e arquivar expedientes administrativos; executar programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade; Secretariar trabalhos de programas sociais de governo; observar e cumprir a legislação básica da Educação e as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas.

P. Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos do Quadro Efetivo, por Decreto devidamento justificado, sempre que for necessário adequar as respectivas atribuições à do Magistério Municipal.

Art. 91 – (com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 038/2011)

[...]

§ 2º - É permitida a compensação das férias prêmio com tributos municipais do servidor ou de terceiros na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

[...]

Art. 246 - Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

[...].

II - ANEXO I - Quadro do Magistério Público Municipal [...].



ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 038/2011)

[...].

QUADRO COMISSIONADO

2011-110 0011-1011-1
CARGO
[].
Coordenador de Secretaria de Educação
Coordenador de Unidade Escolar
[]
r 1

[...]

ANEXO VI - (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 038/2011)

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA

[...]

QUADRO COMISSIONADO

[...].

2. O exercício das atividades de COORDENDOR DE UNIDADE ESCOLAR e VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR exige como qualificação mínima o Ensino Médio Completo

LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2014.

"Cria e extingue cargos comissionados e efetivos na Lei Complementar n.º 26, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Município, e dá outras providências." [...].

Art. 5º - Nos termos do art. 48, incisos X e XI da Constituição Federal, as atribuições e qualificações dos cargos comissionados constantes do Anexo II da Lei Complementar n.º 26/2004 serão definidas por Decreto do Executivo.

[...]



2.2. CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU GRATIFICADA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS.

Inicialmente, é importante destacar a diferença existente entre cargos em comissão e funções gratificadas, de forma clara, na legislação federal, estadual e municipal de regência, em atenção às normas constitucionais.

A razão de ser dessa necessária distinção decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as <u>funções de confiança</u>, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os <u>cargos em comissão</u>, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E da redação do § 1º, do art. 21, e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se:

Art. 21 -

[...]

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para <u>cargo em comissão</u> declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As <u>funções de confiança</u>, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às



atribuições de direção, chefia e assessoramento. (caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Observa-se que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo ou restrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de <u>direção</u>, chefia ou de assessoramento. A **essência** ou a **natureza** das **atribuições** desenvolvidas, portanto, é a **pedra de toque** da distinção.

Já as **funções gratificadas ou de confiança** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A experiência empírica tem mostrado que a confusão terminológica muitas vezes atende a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, que viabilizam o recrutamento amplo, com base em critérios exclusivamente "políticos".

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e



as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.¹

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1°; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O cargo comissionado, para ser harmonioso com a Lei Maior, nessa linha, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa. Ao revés, deve trazer, de forma clara (e não apenas em sua nomenclatura), atribuições que retratem atividades substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim firmou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. ²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE). 3 (grifo nosso)

INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO AÇÃO DIRETA DE MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO **CARGOS** COMISSIONADOS. DEPREVISÃO ATRIBUIÇÕES. **APENAS** PARCIAL **EM** LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO **ATIVIDADES ROTINEIRAS** DE DA

 $^{^2}$ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR; DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 *DJ* 27.11.2009



ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA **PARA CARGOS** EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° AÇÃO 1.0000.09.508357-2/000 **COMARCA** DE **PIRAPORA** REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO -RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V, descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos,



propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira). Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público. [grifo nosso]

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS.INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei



15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. 4

E mais recentemente, no julgamento da ADI n.º 1.0000.14.010347-4/000, de relatoria do e. Des. Silas Vieira, ocorrido em 25/03/2015 com publicação do acórdão em 10/04/2015, que restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MIRABELA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.

Por oportuno, é de se ressaltar que assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal, ao atrelar o exame de constitucionalidade à essência da norma e não apenas ao *nomen iuris* atribuído ao cargo:

AÇÃO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ANEXO** LEI II DA COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se,

-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. ⁵ (Grifamos).

2.3. Lei municipal que não estabelece o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Inconstitucionalidade.

Ressalta-se que a criação de cargos em comissão exige outro requisito além da destinação dos mesmos às funções de chefia, direção e assessoramento, qual seja, o estabelecimento, em Lei, de **percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira**.

A Constituição da República dispõe, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os <u>cargos em comissão</u>, <u>a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e</u>

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.



percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essa diretriz, estabelece o art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, <u>a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei</u>, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Os diplomas legais ora em destaque apenas preveem a criação dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sem, contudo, indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos.

Com a redação dada ao inciso V, do art. 37, da Constituição da República pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19/98, visou o Legislador Constituinte Reformador, afastando a timidez da redação constitucional originária, extirpar da Administração Pública brasileira, em todos os níveis, a viciosa e histórica prática de nomeações de amigos, parentes e outros apaniguados que não possuem competência para o exercício das atribuições do cargo, privilegiando o servidor público de carreira que, acostumado à complexidade administrativa estatal, desempenha, desenganadamente, de forma mais adequada ao interesse público aquelas atribuições.

O provimento abusivo, isto é, por pessoas despreparadas, de cargos em comissão e funções em confiança é o alvo das modificações que a



Emenda 19 introduziu no inciso V, do art. 37. O texto emendado era tímido em sua tentativa de por cobro ao abuso, tendo apenas previsto uma reserva preferencial de sua ocupação em favor de servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional. Era necessária a preferência em favor de quem já integrasse os quadros do serviço público, porquanto tais cargos e funções poderiam, como podem, ser exercidos por pessoas estranhas aos quadros, sem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Mas não era suficiente a medida porque não se dimensionava a preferência, fosse quantitativa ou qualitativamente. ⁶

Analisando a legislação questionada, verifica-se, portanto, que esta não prevê, expressa e especificadamente, os casos, condições e percentuais mínimos de servidores de carreira para o provimento de cargos, em flagrante afronta ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2.4. Definição das atribuições concernentes aos cargos em comissão. Necessidade de lei em sentido estrito. Princípio da legalidade.

Ora, é cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na **lei** que institui o cargo em comissão.

Nesse esteira, cristalina lição de Marçal Justen Filho:

Somente a lei pode criar o cargo público, entendido como um conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres atribuídos a um indivíduo. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo.

-

⁶ Ob. cit. p. 90.



A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'.

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.⁷

Nesse sentido, inúmeros julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais criando cargos de provimento em comissão que não expressam atribuições de assessoramento, chefia e direção de nível superior. Revogação. Perda do objeto. Decreto que, por delegação de lei municipal, fixa as atribuições dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo. Inadmissibilidade. Matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade reconhecida.⁸

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2609/2005 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DE CARGO PREVISÃO ATRIBUIÇÕES. EM COMISSÃO SEM DAS INCONSTITUCIONALIDADE. Apresenta-se inconstitucional a disposição de Lei Municipal que cria cargo em comissão sem estabelecer as respectivas atribuições do respectivo cargo. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o efeito de sanar a inconstitucionalidade, porquanto há necessidade das atribuições cargo também dispostas vir Inconstitucionalidade por violação do artigo 32 da Constituição Estadual.9

⁷ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 848

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI 994092253756 SP, Órgão Especial, Rel. Boris Kauffmann, 14-07-2010, v.u., DJe 04-10-2010.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ADI n.º 70022601256 Tribunal Pleno. Rel. Des. Guinther Spode, j. 04-08-2008



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SARANDI QUE CRIA DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1) À criação de cargos comissionados, indispensável que suas atribuições estejam especificadas em lei, não se convalidando através de regulamentação posterior por meio de ato administrativo. 2) Caso concreto em que as atribuições dos cargos não se coadunam com as funções de direção, chefia ou assessoramento, as quais, pelo texto constitucional, são determinantes para a criação dos cargos em comissão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. 10

Vale destacar o voto proferido pela Relatora da ADI n.º 4.125/TO, Ministra Cármen Lúcia, o seguinte trecho:

Se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargos. Daí a inconstitucionalidade das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

Em linha harmoniosa, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em recente decisão, datada de 20 de setembro de 2013, assim decidiu:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEIS** MUNICIPAIS DE CONTAGEM. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA, DIREÇÃO E CHEFIA. CRIAÇÃO DE PÚBLICOS. PRINCÍPIO **CARGOS** DA LEGALIDADE. **ESPECIFICAÇÃO ATRIBUIÇÕES** DO DAS CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. DEFINIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o

 $^{^{10}\,}$ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ADI n.º 70031460298. Tribunal Pleno. Rel. Des. José Aquino Flores de Carvalho, j. 14-12-2009



nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia. Ofende o princípio da legalidade e moralidade a criação de cargos públicos sem a definição de suas atribuições específicas [...]¹¹

E ainda, mais recentemente:

ACÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS COMISSÃO SEM DISCRIMINAR AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ATENDIMENTO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES DISCIPLINADAS EM DECRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **PRECEDENTES** DO REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - À luz da jurisprudência do excelso STF, a criação de cargos em comissão pressupõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal. - Faz-se imprescindível a descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados em lei municipal, a fim de viabilizar a verificação da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe a criação dos cargos em comissão às funções de assessoramento, chefia e direção, bem como à existência de um vínculo especial de confiança. - A criação do cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, não podendo ser disciplinada por simples decreto. (Processo n.º 1.0000.12.127655-4/000 - Rel. Des. Leite Praça j. 27.11.2013 - p. 24.01.2014).

Como se vê, é indispensável a especificação em lei em sentido estrito das atribuições de cargos públicos, efetivos e comissionados.

2.5 Lei Municipal. Previsão de compensação de férias prêmio com tributos municipais. Inconstitucionalidade. EC n.º 57/2003 à Carta Estadual.

 $^{^{11}}$ TJMG. Órgão Especial. ADI nº 1.0000.12.126004-6/000. Rel. Desa. Heloisa Combat. Data da Publicação: 20/09/2013.



É certo que a conversão de férias prêmio em espécie, antes prevista no artigo 31 da Carta Estadual¹², não mais subsiste no ordenamento constitucional estadual, a não ser no ato da aposentadoria do servidor, nos termos da inovação ocorrida com a edição da Emenda Constitucional n.º 57/2003, *verbis*:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 57/2003 de 15/07/2003

Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1° e 2° do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 112 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Art. 3° - O art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

- § 1° A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.
- § 2° O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 3° Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério estadual, o adicional de qüinqüênio será, no mínimo de dez por cento.



pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

- § 4° Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. [grifamos]
- § 5° A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.
 - § 6° Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:
- I assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou ao companheiro e aos dependentes;
- II assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- III adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Como visto, a nova redação do art. 31 da CEMG/89 dada pela Emenda Constitucional n.º 57/2003 não prevê a conversão de férias-prêmio em espécie, muito menos a compensação tributária.

Inclusive, o artigo 117, acrescido ao ADCT pela EC n.º 57/2003, assegurara o direito à conversão das férias prêmio, mas somente em espécie e apenas no ato da aposentadoria do servidor, não contemplando quaisquer outras formas de conversão, menos ainda de compensação do respectivo valor com dívidas tributárias próprias do servidor ou de terceiros. Vejamos:

[...]

Art. 4° - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes arts. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121:

[...]

- Art. 117 Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.
- § 1° Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de



indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

[...]

Dessarte, não resta dúvida das inconstitucionalidades dos dispositivos legais acima indicados.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;



Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente <u>RECOMENDAÇÃO</u>, para que sejam adotadas as medidas tendentes:

- α) à revogação dos cargos em comissão de Assessor Executivo, Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete, Chefe de Setor, Tesoureiro, Coordenador de Atenção Básica, Coordenador Técnico do Centro de Referência de Assistência Social CRAS, Controlador Geral do Município, Coordenador Técnico do Aguaminas, Coordenador de Licitações e Compras, Coordenador de Saúde II (clínica geral), Coordenador de Saúde III (Ginecologia), Coordenador de Saúde III (Pediatria), Coordenador de Saúde III (Cardiologia), Coordenador Jurídico, Coordenador de Contabilidade, Coordenador de Engenharia, previstos no Anexo II da Lei Complementar n.º 026/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 049/2014, ambas do Município de Fortuna de Minas, ou a transformação dos mesmos em função de confiança, de recrutamento limitado;
- β) à revogação dos cargos comissionados de Coordenador de Secretaria de Educação e de Coordenador de Unidade Escolar, previstos no ANEXO I – QUADRO COMISSIONADO – da Lei Complementar n.º 027/2004, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 038/2011, ambas do Município de Fortuna de Minas; ou a transformação dos mesmos em função de confiança de recrutamento limitado;
- χ) à **revogação** <u>do § 2º do art. 91 da Lei Complementar n.º</u> 027/2004, com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 038/2011, ambas do Município de Fortuna de Minas, visto que o ordenamento jurídico



constitucional, inclusive após a edição da EC 57/2003, não contempla a possibilidade de compensação dos valores correspondentes às férias-prêmio com dívidas tributárias do servidor ou de terceiros;

- δ) à revogação do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n.º 027/2004 e do art. 5º da Lei Complementar n.º 049/2014, ambas do Município de Fortuna de Minas, visto que as atribuições de cargos públicos, efetivos e comissionados, devem constar do texto de Lei em sentido estrito, não sendo possível a previsão em Decreto;
- è) à inclusão de disposição normativa que indique o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, em obediência ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- •) à discriminação das atribuições dos cargos públicos, efetivos
 e comissionados, do quadro de toda a Administração
 Pública municipal, em Lei em sentido estrito, em atenção ao
 princípio da legalidade.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.



Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 09 de março de 2016.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO Á COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE